



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1006820-84.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ----

IMPETRADO: ----, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que as autoridades impetradas incluam na nota do impetrante, na Seleção para Residência Médica da Rede EBSEH 2021/2022, especialização psiquiatria, acesso direto, a bonificação de 10% pela participação na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo” em todas as etapas do certame, e convocação para matrícula, se aprovado com a nota acrescida com a bonificação.

Narra o impetrante que é candidato à residência médica, para a especialidade de Psiquiatria, modalidade com acesso direto, através do processo seletivo gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, nos termos do Edital n.º 1/2021 – Residência Médica Rede EBSEH 2021/2022.

Alega que, no resultado do certame, as autoridades impetradas não concederam ao impetrante a pontuação adicional de 10% por ter sido participante da Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, que é concedido às especialidades médicas.

Esclarece o impetrante que, a despeito da não concessão, ele teve participação na ação instituída para combater o COVID-19, conforme declaração emitida pelo Hospital de Campanha Nilton Lins, que não foi aceita pelos impetrados, violando frontalmente a Portaria MS n.º 492/2020, que não faz qualquer tipo de restrição à utilização do bônus de 10% nas provas de residência médica para participantes do programa em referência.

Informa que “o próprio Ministério da Saúde encaminhou e-mail informando que o responsável pela emissão de declaração de participação na estratégia BRASIL CONTA COMIGO, é do hospital que o participante encontra-se atuando”.

Assevera que, além da probabilidade do direito, jaz presente o perigo de dano caso não se conceda a medida liminar, pois o resultado final do certame já foi divulgado e a ausência da bonificação extra prejudicará sua matrícula e participação no certame.

Decisão que deferiu a medida liminar.

Informações da autoridade Impetrada.

Parecer exarado pelo MPF.

É relatório. DECIDO.

Pois bem. O Juízo ao examinar o pedido liminar, enfrentou a matéria *sub judice*, cujo trecho abaixo passa a fazer parte das razões de decidir da presente sentença:

[...]

Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, os seus requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação e no risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

Em sede de cognição sumária, identifico os requisitos para a concessão da liminar.

O art. 22, § 2º da Lei n.º 12.871/2013 afirma que o candidato que participar de ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, desde que cumprida integralmente aquelas ações, realizando-se o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10 % (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei n.º 6.932/1981[1] (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/1019575255#_ftn1).

Com vistas a esta permissibilidade e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, feita pela Organização Mundial da Saúde em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, o Ministério da Saúde confeccionou a Portaria n.º 492/2020, instituindo a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, almejando incentivar os profissionais da área da saúde a atuarem na linha de frente do combate ao vírus.

Nesta linha, o artigo 16 instituiu pontuação adicional de 10% no processo de seleção pública para Programas de Residência em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde aos profissionais de saúde que atuaram como supervisores na Ação Estratégica. Para melhor entendimento, colaciona-se in verbis os artigos 15 e 16 da referida Portaria:

Art. 15. A atuação dos alunos participantes deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes.

Art. 16. Para os supervisores de que trata o art. 15, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.

Desta forma, basta a comprovação de atuação como profissional de saúde supervisor no âmbito da Ação “O Brasil Conta Comigo”, para que seja devido o adicional de 10%, a incidir na nota do candidato à Residência.

No caso concreto, percebe-se que a EBSE RH até previu no Edital n.º 01/2021, do Exame Nacional de Residência, a possibilidade de que o candidato receba a pontuação adicional referente à ação “O Brasil Conta Comigo”, mas condicionou isto à presença do nome do candidato em lista publicada em site do Ministério da Educação (item 7.1) e, segundo a impetrante, à declaração emitida unicamente pelo Ministério da Saúde, razões pelas quais não concedeu a bonificação ao impetrante.

Cuida-se de entendimento equivocado e que ultrapassa os limites de regulamentação editalícia, contrariando a Portaria MS n.º 492/2020. Como explicitado alhures, o Ministério da Saúde, ao editar o ato infralegal, requereu somente a comprovação da participação como profissional de saúde supervisor na Ação Estratégica, sendo irrelevante a promulgação de lista em site que ateste isso ou qualquer outra condição que senão a certificação de participante.

Tanto é assim que o próprio RH em Saúde da COVID-19, vinculado ao Ministério da Saúde, respondeu a e-mail do impetrante, afirmando que o certificado de atuação/participação na ação de enfrentamento ao COVID-19 deve ser solicitado junto à instituição que atua ou atuou (ID 1015737284), no caso, o Hospital de Campanha Nilton Lins.

Esse entendimento, inclusive, se coaduna com o fim teleológico da norma, que é incentivar os profissionais de saúde a se engajarem na luta contra o COVID-19, em troca de benefícios posteriores, sem maiores entraves burocráticos.

Outrossim, a negativa de concessão da bonificação não parece encontrar amparo sequer na interpretação sistemática do edital referente ao Exame Nacional de Residência - ENARE 2021, pois o art. 7.1.2 requer somente a expedição de certificado de participação no esforço de contenção da pandemia, sem mencionar a exclusividade do Ministério da Saúde para expedi-lo:

7.1.2 Para comprovação de participação na ação estratégica O Brasil Conta Comigo, é necessário enviar, conforme subitem anterior, o certificado da participação no esforço de contenção da pandemia da COVID-19, com a respectiva carga horária.

*De mais a mais, o parágrafo único do art. 16 da Portaria MS n.º 492/2020 aduz que “Para fins do disposto no caput, os supervisores receberão certificado de participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19”, não havendo óbice à emissão do certificado pela instituição de saúde no qual o profissional atuou, **tampouco a previsão de carga horária para o supervisor.***

Existe fundamentação relevante, na medida em que o impetrante comprovou que participou da Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, na qualidade de médico conforme Declaração de Participação expedido pelo Hospital de Campanha Nilton Lins (ID 1015737278), fotos e documentos da atuação (ID 1015755747) e e-mail convocatório (ID 1015737281).

O perigo de dano reside na própria ineficácia da medida se prolatada somente em cognição exauriente, uma vez que o início do ano letivo para todos os programas de Residência estava previsto para o 1º (primeiro) dia útil do mês de março de 2022, vide art. 7º do Edital de resultado das oportunidade de escolha para admissão e informações sobre matrícula (disponível em https://enare.ebserh.gov.br/concursos/arquivos/ed_resultado_escolha_admissao_m (https://enare.ebserh.gov.br/concursos/arquivos/ed_resultado_escolha_admissao_med

de forma que os efeitos da sentença provavelmente já não terão grande serventia para o impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando às autoridades impetradas que incluam na nota do impetrante ----, n.º de inscrição 134001833, classificado no Cadastro de Reserva na Seleção para Residência Médica da Rede ---- 2021/2022, especialização em psiquiatria, a bonificação de 10% pela participação na Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", em todas as etapas do certame, e que seja convocado para matrícula, se sobrevier aprovação após o acréscimo à nota. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento à decisão, sob pena de multa pelo descumprimento.

[...]

Após o regular trâmite processual, não constatei fatos novos ou documentos hábeis a mudar o entendimento acima exposto, razão pela qual confirmo a deliberação supramencionada, a qual passa a integrar a fundamentação desta sentença.

Verifica-se, por fim, que a reversão da liminar concedida causaria mais prejuízos do que a sua manutenção, razão pela qual se aplica a teoria do fato consumado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).
2. Os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte agravada, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância, teve garantida a expedição da certidão de conclusão de curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, de modo que a reversão desse quadro implicaria danos desnecessários ao estudante.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.932.751/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito líquido e certo do impetrante à participação e conclusão da Residência Médica da ---- 2021/2022, especialização em psiquiatria, sem prejuízo de vaga aos demais participantes.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Manaus, data conforme assinatura.

DIEGO OLIVEIRA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

05/06/2023 09:51:06

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1646106382 1646106382



2305311236504600000163020412

IMPRIMIR

GERAR PDF